



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
Conselho de Recursos Tributários - CRT  
2ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO** Nº 355 /2011 - 47ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 22/06/2011  
**PROCESSO** Nº 1/3824/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09349  
**RECORRENTE:** DESIGN 13 COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA  
**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
**AUTUANTE:** BARTOLOMEUACACIO AGUIAR  
**CONSELHEIRO RELATOR:** ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

**EMENTA:** DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. Contribuinte foi autuado por embaraço a fiscalização por não atender no prazo determinado na legislação tributário a solicitação escrita no Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.10062. Auto de Infração julgado Parcial Procedente ante ao equívoco do fiscal autuante ao cobrar 1.800 Ufirces por cada exercício fiscalizado (2006 a 2009), quando o correto a ser cobrado é o equivalente a 1.800 Ufirces pela ação fiscal, conforme previsão do art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96, infringência ao art. 815 do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Ø Fisco Estadual acusa o contribuinte acima identificado como seguinte relato:

"Deixou de apresentar os documentos fiscais a autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço a fiscalização. Multa de 1.800 Ufirces por cada exercício, de 2006 a 2009, na somatória de 7.200 Ufirces

**PROCESSO Nº 1/3824/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09349**

por não ter apresentado no prazo estabelecido os livros e documentos solicitados, mediante termo de início de fiscalização 200910062 de 11 de maio/09, com data de ciência de 14.05.09"

Nas Informações Complementares ao auto de infração o fiscal autuante acrescenta que em 14 de maio de 2009, intimou o contribuinte para apresentar os documentos solicitados através do Termo de Início de Fiscalização 200910062, que decorrido 30 dias sem que a solicitação fosse atendido lavrou o competente auto de infração por embarço a fiscalização.

Aponta com infringido o art. 815 do Decreto nº 24.569/97, e sugere como penalidade a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea "c" da Lei nº 12.670/96.

Tempestivamente o contribuinte impugnou feito fiscal alegando preliminarmente a nulidade do lançamento por falta de clareza e precisão do relato acusatório, entendendo como isso que houve cerceamento do direito de defesa.

Reclama ainda que houve erro na penalidade aplicada pelo autuante, visto que a penalidade por embarço a fiscalização é de 1.800 Ufirces por ação fiscal e não por exercício.

Por fim requer a improcedência do auto de infração por considerar que o presente lançamento encontrar-se eivado de nulidades insanáveis.

Em síntese estes são os principais argumentos apresentados pela defesa.

O Julgado singular após analisar a peça acusatória em confronto com a defesa apresentado pelo contribuinte decide por considerar o feito fiscal Parcial Procedente, acolhendo alegativa da parte de que a multa aplicada de 1.800 Ufirces incide sobre a ação fiscal e não nos exercícios fiscalizados.

Dessa forma aplica multa de 1.800 Ufirces pelo exercício fiscalizado.

O contribuinte devidamente não recorre da decisão, apesar de devidamente comunicado, tanto por Aviso de recebimento, quanto por Edital de Intimação nº 26/2010, fls.41 e 42 dos autos.

**PROCESSO Nº 1/3824/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09349**

A Consultoria através do Parecer nº 179/2011 conhece do Recurso Oficial, nega-lhe provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância.

O parecer da Consultoria foi acatado na íntegra pelo eminente representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

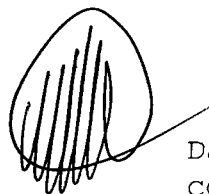
O agente fiscal acusa o contribuinte de embaraçar, dificultar e impedir a realização da fiscalização, em razão do não atendimento a solicitação para exibição/apresentação dos livros e documentos fiscais constantes no Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.10062.

Conforme previsão do art. 815, I, do RICMS é dever de todo contribuinte inscrito no CGF de colaborar com o Fisco, sendo obrigados, quando devidamente intimados a exibirem ou entregarem, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal, relacionados às operações ou prestações sujeitas ao ICMS.

Para entrega dos documentos fiscais da empresa foi lavrado Termo de Início de Fiscalização Nº 2009.10062, decorrente da Ordem de Serviço Nº 2009.12486, dando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da solicitação.

Analisando detidamente o Termo de Intimação Nº 2009.275 fls. 06 dos autos, podemos constatar que a referida intimação não foi devidamente atendida no prazo solicitado, incorrendo o contribuinte em infração de embaraço a fiscalização nos termos do art. 815 do Decreto nº 24.569/97, assim disposto:

*“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora.”*



Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu os preceitos contidos na legislação tributária estadual. O não cumprimento da obrigação acima caracteriza embaraço à fiscalização, sujeitando-se o infrator a penalidade

**PROCESSO Nº 1/3824/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.09349**

prevista no artigo 123 VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, *in verbis*:

*"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

(...)

*VIII - outras faltas:*

*c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIRCES.*

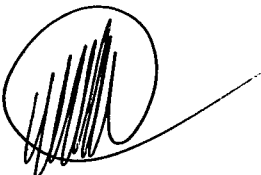
No que tange a multa aplicada pelo atuante, assiste razão o nobre julgador monocrático de que a penalidade aplicada de 1.800 Ufirces incide tão somente sobre a ação fiscal e não nos exercícios fiscalizados.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão Parcial Condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA DE 1.800 UFIRCES

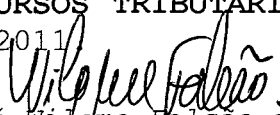


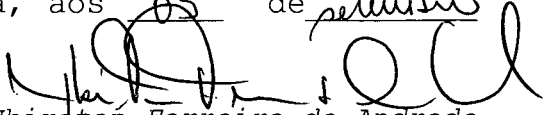
DECISÃO

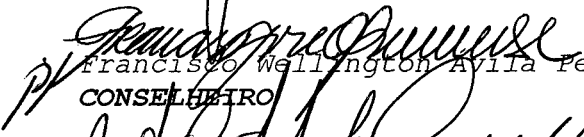
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e Recorrido **Design 13 Comércio de Calçados Ltda**, resolvem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
**PRESIDENTE**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

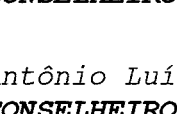
  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

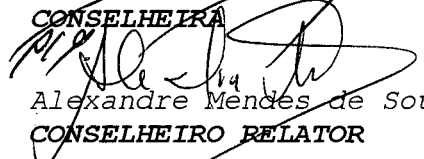
  
João Carlos Mineiro Moreira  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Gilson Aragão de Carvalho  
**CONSELHEIRO**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**

  
Andréa Machado Napoleão  
**CONSELHEIRO**

  
Antônio Luís do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Sebastião Almeida Araújo  
**CONSELHEIRO**